Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040475-22.2025.8.19.0000
RELATOR: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
AGRAVANTE: MONALIZA AZEVEDO MARINHO DE ARAÚJO
AGRAVADO: ALBERTINA DE AZEVEDO BALBI

"DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- Decisão agravada que, em ação de reintegração de posse, dentre outras medidas, afastou, por ora, a prejudicial de prescrição deduzida pela parte ré. 2- Agravante que pretende o reconhecimento, de plano, da prescrição da pretensão autoral, ao argumento de que o direito de reclamar a posse estaria fulminado pelo decurso do prazo, considerando que a divisão ocorreu há 32 (trinta e dois) anos, na qual já estaria inserida a estrada denominada acesso projetado. 3- Em que pese o inconformismo da agravante, observa-se do processado ser plausível que a área objeto da lide não se refira a uma servidão de passagem entre os terrenos das partes, e nem se refira à área demarcada pela ora recorrente como constante das plantas acostadas aos autos. 4- De outro giro, ainda que se considerasse a área em litígio como objeto, de fato, de uma servidão de passagem, como alega a ré em sua defesa, não há que se falar, em princípio, em prescrição do direito de agir, eis que as servidões mesmo instituídas em escritura pública, podem ser extintas por vários motivos, a teor do disposto nos arts. 1387 a 1389 do Código Civil, no que se inclui, até mesmo, seu não uso durante dez anos contínuos. 5- Diante de tais assertivas, tem-se que, em sede de cognição sumária, não se pode concluir de antemão pela probabilidade do direito invocado pela agravante, e nem da agravada, frise-se, impondo-se, na espécie, maior dilação probatória para se apurar a existência ou não da aludida servidão de passagem, tal como asseverado pelo magistrado de 1º grau, que já determinou a produção de prova pericial para apurar a eventual existência de turbação e/ou esbulho e de quem seria a sua responsabilidade. 6- Decisão mantida. 7- Por outro lado, em que pese o desprovimento do presente recurso, incabível a

MARIA INES DA PENHA GASPAR:11869 Assinado em 17/07/2025 14:02:13
Local: GAB. DES(A). MARIA INES DA PENHA GASPAR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

fixação de honorários advocatícios, eis que a referida verba honorária é de ser devida desde a decisão impugnada no feito em que interposto o recurso, não havendo que se falar, pois, em fixação de honorários no julgamento de agravo de instrumento oferecido pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido. 8- Agravo desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº **0040475-22.2025.8.19.0000**, em que é agravante **MONALIZA AZEVEDO MARINHO DE ARAÚJO** e agravado **ALBERTINA DE AZEVEDO BALBI,** acordam os Desembargadores da Décima Quinta Câmara de Direito Privado - Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2025.

MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040475-22.2025.8.19.0000
RELATOR: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
AGRAVANTE: MONALIZA AZEVEDO MARINHO DE ARAÚJO
AGRAVADO: ALBERTINA DE AZEVEDO BALBI

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de agravo interposto de decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valença que, em ação de reintegração de posse, dentre outras medidas, afastou, por ora, a prejudicial de prescrição deduzida pela parte ré, nos termos da fundamentação a fls. 2/3 do anexo 1 (fls. 239/240 dos autos originários).

Inconformada, recorre a agravante (fls. 2/10) aduzindo, em apertada síntese, terem a agravada e a mãe da agravante, juntamente com os demais herdeiros de seu avô, recebido terras de seus antecessores através de escritura pública de divisão amigável devidamente formalizada em 01/07/1991, com as terras previamente demarcadas, na qual haveria uma cláusula de quitação geral e recíproca de todos.

Argumenta a recorrente ter começado sua construção na parte que cabe à sua genitora, até que, após a obra e em razão de desentendimento de familiares, foi surpreendida com a alegação de esbulho da autora.

Assevera que o acesso questionado já existia e constou do descritivo de partilha desde 1991, como acesso projetado, o qual seria de conhecimento da própria autora, sobretudo porque dá acesso a todas as demais áreas divididas entre os beneficiários daquela partilha.

Alega estar o direito de reclamar a posse fulminado pelo decurso do prazo, considerando que a divisão ocorreu há 32 (trinta e dois) anos, na qual já estaria inserida a estrada denominada acesso projetado, embora a agravada insista que a construção da estrada e do muro tenham ocorrido em 2020.

Reitera não se tratar de obrigação de trato sucessivo a afastar a arguição de prescrição, como deduzido pelo magistrado, uma vez que a existência de servidão de passagem já consta dos documentos adunados pela própria agravada, realizado em 1991 quando da partilha entre os herdeiros.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Ressalta dever o termo inicial da prescrição ser contado a partir da realização da partilha entre os herdeiros, que contou com a cláusula de quitação no ano de 1991, quando da lavratura da escritura pública de posse de todos os herdeiros das terras.

Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do agravo, com o acolhimento da preliminar de prescrição, e a extinção do feito com julgamento do mérito.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 do recurso e fls. 4/5 do anexo 1) e foi corretamente preparado (fls. 13).

A fls. 15, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, sobrevindo as contrarrazões a fls. 19/21, prestigiando o *decisum* e pugnando pela condenação da agravante nos ônus sucumbenciais.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não merece prosperar.

Versa a hipótese ação de reintegração de posse movida pela agravada em face da ora agravante, na qual alega a autora ser legítima possuidora da "área H", do imóvel consubstanciado no Sítio Lagoa, localizado na Rua Benedito Leite Pinto, n° 214, Santa Isabel do Rio Preto, Valença-RJ.

De seu turno, extrai-se do exame dos autos originários narrar a autora que a sua "área H" faz divisa com a "área G", pertencente à sua irmã Ana Maria Azevedo Marinho, as quais possuem entradas próprias, não se encontrando, portanto, encravados, tendo esta, outrossim, concedido à sua filha Monaliza, ora agravante, o direito de construir em uma parte de seu terreno uma casa de veraneio.

Ocorre que, segundo a autora, a ré teria invadido o seu terreno em junho/2020, ao mover a cerca da divisa e construído um muro dentro da sua propriedade, com entrada também para dentro de seu terreno, o que estaria prejudicando a utilização de sua propriedade, especialmente a criação e alimentação do seu gado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Nessa toada, em que pese o inconformismo da agravante, observa-se do processado, em um juízo de cognição sumária, ser plausível que a área objeto da lide não se refira a uma servidão de passagem entre os terrenos das partes, e nem se refira à área demarcada pela ora recorrente como constante das plantas acostadas às fls. 15 e 49 dos autos originários e a fls. 5,6 e 7 do presente recurso.

De outro giro, ainda que se considerasse a área em litígio como objeto, de fato, de uma servidão de passagem, como alega a ré em sua defesa, não há que se falar, em princípio, em prescrição do direito de agir, eis que as servidões mesmo instituídas em escritura pública, podem ser extintas por vários motivos, a teor do disposto nos arts. 1387 a 1389 do Código Civil, no que se inclui, até mesmo, seu não uso durante dez anos contínuos.

Diante de tais assertivas, tem-se que, em sede de cognição sumária, não se pode concluir de antemão pela probabilidade do direito invocado pela agravante, e nem da agravada, frise-se, impondo-se, na espécie, maior dilação probatória para se apurar a existência ou não da aludida servidão de passagem, tal como asseverado pelo magistrado de 1º grau, que já determinou a produção de prova pericial para apurar a eventual existência de turbação e/ou esbulho e de quem seria a sua responsabilidade.

Assim sendo, na hipótese em exame, mostra-se mais adequado e seguro, respeitar a ordem natural do processo, facultando às partes a oportunidade de produção de provas, para fins de defesa dos seus interesses.

A decisão agravada não merece, portanto, qualquer retoque.

Por outro lado, em que pese o desprovimento do presente recurso, incabível a fixação de honorários advocatícios, eis que a referida verba honorária é de ser devida desde a decisão impugnada no feito em que interposto o recurso, não havendo que se falar, pois, em fixação de honorários no julgamento de agravo de instrumento oferecido pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido, conforme se vê dos arestos abaixo ementados:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015). 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS INSTÂNCIAS INICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DA VERBA NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. 4. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme dispõe o art. 1.021, §1º, do CPC/2015. 2. A aplicação da multa prevista nos arts. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ e 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso. 3. Não é cabível a fixação de honorários recursais, *in casu*, porquanto, além de não ter sido fixada tal verba nas instâncias ordinárias, a ação que originou o presente recurso especial é agravo de instrumento, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, (...). Precedente.
4. Agravo interno não conhecido."
(AgInt no AREsp 1429501/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe de 25/06/2019)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO, VIA BACENJUD. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. DESCABIMENTO. OPOSIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC VIGENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. PRECLUSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 16/08/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
II. A tese de que não foram fixados os honorários sucumbenciais recursais somente foi suscitada, pelo embargante, nesta Corte, nas razões do presente recurso, deixando de ser desenvolvida após a publicação da decisão monocrática, bem como nas razões da impugnação ao Agravo interno, o que caracteriza indevida

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

inovação recursal, em sede de Declaratórios, com a finalidade exclusiva de obter efeito infringente do julgado, o que se mostra inadmissível, por inexistente omissão sobre a tese nova.
III. Com efeito, "é vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.455.777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).
IV. Na forma da jurisprudência, "não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.000.107/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/08/2017)
(EDcl no AgInt no AREsp 978.494/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe 13/10/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de alugueis, em fase de execução. Devedor que se tornou inadimplente a partir do mês de setembro de 2014, deixando o imóvel em janeiro de 2016. Rejeição da impugnação por apontado excesso de execução, com perda da prova em desfavor dos devedores, porque, intimados para recolherem as custas de remessa dos autos ao Contador, mantiveram-se inertes. Alegada impenhorabilidade com base no art. 833, IV e X, do CPC, que, todavia, não restou comprovada. Valor bloqueado que é suficiente para quitar os honorários advocatícios, significando dizer que, ainda que se trate de valor impenhorável, tal constrição estaria afastada em razão da natureza alimentar da verba honorária (CPC, art. 833, § 2°). Entendimento do STJ no sentido de que o vigente CPC deu à matéria tratamento distinto daquele inscrito no art. 649 do Código anterior: o que antes era considerado absolutamente impenhorável, passou a ser simplesmente impenhorável, possibilitando a mitigação da norma do art. 833, IV. Interlocutória agravada que não fixou honorários sucumbenciais, a inviabilizar a pretendida majoração com base no art. 85, § 11, do CPC. Aplicação do item 6 da edição 128 da jurisprudência em tese do STJ, verbis: ¿Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais¿. Omissão, obscuridade ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

contradição inexistente em sede aclaratória. Embargos a que se nega provimento."
(ED no AI 0096952-70.2022.8.19.0000, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, 18ª CC, Julgamento: 29/03/2023)

"Processo Civil. Agravo de instrumento. Pagamento de pecúlio. Tutela de urgência deferida. Imposição de multa. Descabimento em obrigação de pagar. Provimento do recurso. I. CASO EM EXAME 1. Agravo objetivando a reforma de decisão que fixou multa diária pelo eventual inadimplemento da obrigação de pagar, concedida em sede de tutela de urgência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se é devida a imposição de multa diária em caso de descumprimento de obrigação de pagar, como também se a hipótese comportaria a fixação de honorários recursais. III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 8. Arbitramento de honorários advocatícios, pleiteado pela parte agravada, que não é devido. Fixação de honorários que depende da prévia fixação na decisão recorrida e desprovimento do recurso, o que não é o caso. IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO PROVIDO. (...)"
(AI 0084730-02.2024.8.19.0000, Rel. Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, 16ª CDP, DJEN 18/12/2024)

POR TAIS RAZÕES, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2025.

MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA

Acr/2605